

Organização

Alberto Fonseca - UFOP



http://lattes.cnpq.br/8103051511528868

Luis E. Sánchez - USP São Paulo



http://lattes.cnpq.br/5042733389228383

Marcelo Montaño - USP São Carlos



http://lattes.cnpq.br/6489417071120295

Marcelo Marini Pereira de Souza - USP Ribeirão Preto



http://lattes.cnpq.br/8381728393720258

Maria Rita Raimundo e Almeida - UNIFEI



http://lattes.cnpq.br/0139676216246238

Colaboração

Cristiano Vilardo **Evandro Moretto** Fernanda Veronez Joyce Elanne Mateus Celestino Nájila Rejanne Alencar Julião Cabral

Apoio



Associação Brasileira de Avaliação de Impacto

http://avaliacaodeimpacto.org.br

1ª Edição Todos Direitos Reservados

F676 Fonseca. Alberto

Nota Técnica - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, L. E. Sánchez, M. Montaño, M. M. P. Souza, M. R. R. Almeida -- Waterloo: School of Environment, Resources and Sustainability, University of Waterloo, 2019.

Disponível em: http://avaliacaodeimpacto.org.br

1. Avaliação de Impacto Ambiental 2.Licenciamento Ambiental 3. Avaliação Ambiental Estratégica 4. Projeto de Lei 5. Nota Técnica I. Fonseca, Alberto. II. Sánchez, Luis E. III. Montaño, Marcelo IV. Souza, Marcelo Marini Pereira de V. Almeida, Maria Rita Raimundo e.

CDD 333.72

CONTEÚDO

Introdução5
Metodologia e Critérios de Análise
Avaliação de Atendimento a Boas Práticas e Respectivos Subsídios Acadêmicos9
Síntese Crítica do Potencial Efeito do PL15
Evidenciação dos Trechos e Questões Críticas no Texto-base17
Conclusão e Recomendações49
Referências50

Introdução

O Brasil, a exemplo de quase 200 países (Morgan, 2012), possui um sistema mandatório de licenciamento ambiental e de avaliação de impacto ambiental (AIA) que busca compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Esse sistema tem origens em legislações estaduais da década de 1970 (Rio de Janeiro em 1975 e São Paulo em 1976) voltadas exclusivamente para o controle da poluição de origem industrial. No plano federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981, adotou, entre seus instrumentos, a "avaliação de impactos ambientais" e "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (artigo 9°.), posteriormente regulamentados por decreto e por meio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (Lim, 1985; Moreira, 1988; Sánchez, 2013).

Atualmente, os governos federal, estaduais e de mais de 3000 municípios possuem legislações e rotinas administrativas voltadas para o licenciamento ambiental e para a avaliação de impactos. Embora não existam estatísticas oficiais, estudos acadêmicos estimaram que, anualmente, sejam emitidas dezenas de milhares de licenças ambientais no Brasil (Fonseca & Resende, 2016).

Diferentemente de alguns países que possuem uma lei geral disciplinando o uso desses instrumentos, no Brasil os requisitos legais estão dispersos em diferentes normas. No nível federal, as principais regras estão contidas na Lei 6938/1981, que formalizou o licenciamento ambiental e a AIA como instrumentos da PNMA, no artigo 225 da Constituição Federal, em particular no que se refere ao estudo prévio de impacto ambiental, nas Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997 e na Lei Complementar 140/2011. Regras complementares estão contidas em outras leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Tramita em regime de urgência no Congresso Nacional uma proposta de "Lei Geral do Licenciamento Ambiental" que pretende modificar e integrar as principais regras do licenciamento ambiental em uma lei federal. Essa iniciativa legislativa, que tem origem no Projeto de Lei (PL) 3729/2004, pode alterar significativamente as regras do licenciamento e da AIA em todo o país.

O objetivo dessa Nota Técnica é analisar, crítica e construtivamente, a proposta da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Mais especificamente, objetiva-se analisar o textobase do PL à luz das boas práticas internacionais e evidências empíricas da ciência, destacando questões críticas para serem consideradas em eventuais revisões e regulamentações legislativas.

Poucos discordam que o licenciamento ambiental e a AIA têm alguns problemas; a divergência está em como resolvê-los (ABEMA, 2013; CEBDS, 2019; CNI, 2013; Fearnside, 2016; FMASE, 2013; Hofmann, 2015; ISA, 2016). Para tal, como enfatizou um recente editorial científico, "nunca esteve tão patente a importância do conhecimento científico" (Fonseca, Montaño, & Moretto, 2017, p. 2).

Metodologia e Critérios de Análise

É fundamental que aqueles envolvidos nas discussões sobre o PL sejam informados sobre o que os pesquisadores e profissionais da área entendem como "boas práticas". Pesquisadores estão, há décadas, analisando os desafios para a efetividade do licenciamento ambiental e da AIA no Brasil e em diversos países (Cashmore, Gwilliam, Morgan, Cobb, & Bond, 2004; Loomis & Dziedzic, 2018; Ortolano, Jenkins, & Abracosa, 1987; Sadler, 1996). Apesar das particularidades políticas e institucionais de cada país, existe hoje concordância entre diversos pesquisadores e instituições internacionais em relação aos principais elementos de boas práticas que tendem a ter efeitos positivos nas mais diversas facetas da efetividade das políticas públicas de AIA (e.g. André, Enserink, Connor, & Croal, 2006; Fischer, 2006; Gibson, Doelle, & Sinclair, 2016b; IAIA, 2002; Macintosh, 2010; Marshall, Arts, & Morrison-Saunders, 2005; Senécal, Goldsmith, Conover, Sadler, & Brown, 1999; Sinclair, Doelle, & Gibson, 2018).

A análise do PL se deu com base num quadro compilatório de 50 elementos de boas práticas internacionais organizado recentemente por Fonseca e Gibson (2019), inspirados nos Princípios para a Próxima Geração de Avaliações de Impacto (Gibson, Doelle, & Sinclair, 2016a; Gibson et al., 2016b; Sinclair et al., 2018). Esses elementos (conforme ilustra a Figura 1) ajudam a avaliar em que medida propostas legislativas alteram cada etapa do processo decisório, tais como enquadramento, escopo, decisão, etc., bem como questões transversais relacionadas à eficiência administrativa, participação pública e credibilidade. Esses elementos também facilitam a identificação de um amplo conjunto de questões do processo decisório que são relevantes para a promoção da sustentabilidade socioambiental.



Figura 1 - Áreas Temáticas de Boas Práticas em Avaliação de Impacto

Etapas do Processo

Temas Transversais

Fonte: Adaptado de Fonseca e Gibson (2019)

Tendo em vista que o real efeito de um projeto de lei depende de futuros regulamentos, de escolhas institucionais e procedimentais de implementação, assim como de recursos humanos e financeiros, as análises aqui apresentadas qualificaram as alterações propostas em "promissoras", "preocupantes" ou "neutras", destacando os respectivos fatores críticos a serem considerados nas discussões e eventuais revisões do projeto de lei. Para fornecer subsídios para o trabalho legislativo, para cada elemento analisado são sugeridas consultas a estudos acadêmicos relacionados.

Os resultados da avaliação comparativa do quadro foram, posteriormente, discutidos na seção "Síntese Crítica dos Potenciais Efeitos do PL", de forma a destacar os principais resultados e as potenciais implicações para a prática do licenciamento e da avaliação de impacto. Finalmente, as diversas questões identificadas e discutidas foram destacadas e comentadas no texto-base do PL, de modo a facilitar o tratamento legislativo do que aqui ficou apresentado.

O Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental tem sido discutido desde 2004, com base em diferentes versões textuais que tramitam na Câmara dos Deputados. O que está apresentado a seguir é uma análise baseada no texto-base do Projeto de Lei que foi disponibilizado no site da Câmara dos Deputados em junho de 2019 (Câmara dos Deputados, 2019).

Avaliação de Atendimento a Boas Práticas e Respectivos Subsídios Acadêmicos

No quadro a seguir são detalhadas as principais alterações que o PL poderá provocar na atual legislação. Para cada tema analisado são emitidos juízos em relação ao quão promissora, preocupante ou neutra poderia ser cada alteração. A fim de subsidiar a atividade legislativa, na última coluna do quadro são sugeridos estudos científicos internacionais e nacionais relacionados aos temas analisados.

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Propósito	Objetivar a promoção de sustentabilidade socioambiental	N	N	Preocupante	A sustentabilidade provê um arcabouço conceitual adequado para o que se pretende com a AIA e o licenciamento ambiental. Todavia, no PL sustentabilidade ainda é tratada como um objetivo 'implícito'.	(Duarte, Malheiros, Gallardo, & Sánchez, 2015; Gibson, 2006a; Gibson, Hassan, Holtz, Tansey, & Whitelaw, 2005; Pope, 2006; Sinclair et al., 2018)
	Direcionar o processo de decisão para o interesse público	N	Р	Promissor	O PL menciona a preponderância do interesse público no Art. 1, §2º. Todavia, na prática, isso só será viável caso as formas de participação pública e de tomadas de decisão tiverem efetividade.	
	Aplicar-se a projetos e ações estratégicas (e.g. políticas, planos e programas)	N	Р	Promissor	O PL menciona a AAE no Capítulo III, mas não está claro se será uma prática mandatória ou voluntária e eventual.	(Carvalho, 2011; Cavalcanti & Rovere, 2013; Egler, 2001; Gallardo & Bond, 2011;
Avaliação estratégica e integração com	Possuir regras claras para a implementação de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)	N	N	Preocupante	Não são previstas regras sobre o processo de AAE e suas respectivas responsabilidades institucionais. Sem clareza de regras e de processos, a mera menção de AAE poderá não ter efeito algum.	Malvestio & Montaño, 2013; Montaño, Malvestio, & Oppermann, 2014; Montaño, Oppermann, Malvestio, & Souza, 2014; Mota, Rovere, & Fonseca, 2014; Pellin, Lemos, Tachard, Oliveira, & Souza, 2011; Pizella & Souza, 2015; Sánchez, 2017; Sánchez & Silva-Sánchez, 2008; Teixeira, 2008; Turco & Gallardo, 2018)
planejamento	Estimular a articulação entre avaliações nos níveis de projeto e estratégico	Р	Р	Preocupante	Assim como na legislação atual, o PL reconhece a importância de articular aprovação de projetos com AAE e planejamentos territoriais e setoriais; todavia é vago em relação a como fazer isso. Além disso, o parágrafo terceito do art 39 do PL contrasta com as práticas internacionais.	
	Prever diferentes níveis ou mo dalidades de avaliação de impacto e/ou licenciamento ambiental	S	S	Neutro	A legislação atual já permite modalidades simplificadas de licenciamento ambiental (vide Res CONAMA 237/97), as quais já são praticadas nos três níveis da federação. Todavia, o PL formaliza tipos específicos de licenças e estudos sobretudo para o nível federal.	
Enquadra- mento e modalidades de avaliação	Possuir regras claras sobre quais projetos e/ou atividades são sujeitas aos diferentes níveis de avaliação de impacto e/ou licenciamento ambiental	P	N	Preocupante	A legislação atual, apesar dos problemas, contém listas de projetos sujeitos a EIA/RIM A e outras modalidades de licenciamento. O PL, porém, trata licenciamento de forma confusa com avaliação de impacto. Este último nem é definido no texto. O PL, no Art. 3°, § º diz que os entes definirão as tipologias sujeitas aos diversos tipos de licenciamento, todavia, não dá diretriz para tal, o que aumentará a chance de conflitos e judicialização.	(Clarke & Menadue, 2016; Fonseca, 2015; Fonseca & Rodrigues, 2017; Macintosh & Waugh, 2014; Pinho, McCallum, & Cruz, 2010; Rocha & Fonseca, 2014; Slootweg & Kolhoff, 2003; Tugnoli, Santarelli, & Cozzani, 2008; Weston, 2011)
	Possuir regras claras sobre quais projetos e/ou atividades não são sujeitos aos diferentes níveis de avaliação de impacto e/ou licenciamento.	N	N	Preocupante	A legislação atual enfatiza listas de projetos sujeitos a licenciamento. Regras para isenção seguem uma lógica de 'eliminação das listas existentes'. O PL no artigo 7º introduz uma lista de tipos de atividades não sujeitas a licenciamento, mas sem lógica técnica clara.	
	Possuir critérios para enquadramento de projetos baseados em potencial significância de impacto, levando em consideração vulnerabilidade do meio e outros fatores.	P	N	Preocupante	As atividades listadas no Art. 7º do PL como isentas de licenciamento não têm claro embasamento técnico. Tais atividades podem ter efeito negativo, a depender da escala, do meio e dos efeitos cumulativos. Isenção de atividades agrícolas, por exemplo, aparenta ser uma anomalia diante das práticas usuais no Brasil e no mundo.	

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Escopo avaliativo e do cumental	Exigir a comunicação clara do escopo documental e avaliativo aos proponentes	Р	Р	Preo cupante	O Art. 4º do PL dá mais claro incentivo para a elaboração de TRs, bem como sua comunicação célere para os empreendedores. Todavia, o prazo máximo de 30 dias mencionado no Artigo 20 pode precarizar o TR de alguns processos complexos.	(Barretto & Montaño, 2012; Borioni, Gallardo, & Sánchez, 2017; Fernandes, Cassiano, Guimarães, & Almeida, 2017; Montaño et al., 2012; Snell & Cowell, 2006; Vilardo & Rovere, 2018; Wood, Glasson, & Becker, 2006)
	Estimular a participação social na definição do escopo de avaliação, sobretudo de grandes projetos.	N	N	Neutro	A participação social na definição de escopo, sobretudo de grandes projetos, tem diversos benefícios para o processo. M as atualmente, essa prática é rara e restrita. E o PL não estimula a participação social na definição de escopo (TR) nem na seção 4 que trata de estudos de impacto, nem na seção 6, que trata de participação pública.	
	Utilizar o critério da proporcionalidade na definição de escopo nas modalidades de avaliação.	P	P	Preocupante	A proporcionalidade, tanto na legislação atual quanto no PL, fica implícita. Todavia, o PL no Art. 20° sugere difusão de TR 'padrão', o que pode levar estudos desnecessários ou com lacunas. Além disso, o conceito restrito de área de influência como a área que sofre impactos 'diretos' é uma anomalia técnica que, na prática, inviabilizará a geração de estudos de impacto com credibilidade.	
	Exigir que TRs considerem minimamente impactos biofísicos e socioeconômicos nas avaliações	S	S	Neutro	Na prática tem sido difícil ter acurácia nas previsões, sobretudo sociais de longo prazo.	
	Exigir que TRs considerem minimamente impactos no curto e longo prazo nas avaliações	s	Ø	Neutro	Na prática tem sido difícil ter acurácia nas previsões, sobretudo sociais de longo prazo.	
	Exigir que os TRs considerem alternativas, incluindo a alternativa 'zero', nas avaliações	P	Р	Neutro	Embora tanto a atual legislação quanto o PL exijam avaliações de alternativas em EIAs, na prática avaliações de alternativa têm sido vagas e voltadas para justificar a alternativa escolhida pelo empreendedor com base em critérios pouco transparentes ou sem consideração explícita dos impactos ambientais.	
	Exigir técnicas confiáveis de coleta e análise de dados nos estudos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação à qualidade dos dados a serem coletados e analisados no processo decisório.	(Anifowose, Lawler, van der
Estudos e relatórios de avaliação de impacto	Exigir transparência e justificativa de critério s para avaliação da significância dos impactos	N	N	Preocupante	O PL não avança em relação a uma das etapas com maior nível de discricionariedade do processo: determinação de significância. Sem transparência de critérios, as decisões ficam muito vulneráveis a enviesamentos ideológicos e influências políticas.	Horst, & Chapman, 2016; Athayde et al., 2019; Canter & Ross, 2010; Cooper & Sheate, 2002; Ehrlich & Ross, 2015; Günther, Geißler, & Köppel, 2017; Landim & Sánchez, 2012; Lawrence, 2007a, 2007b.
	Exigir avaliações de impactos negativos e positivos	S	S	Neutro	Na prática avaliações têm privilegiado a identificação de impactos negativos.	2007c; Murray et al., 2016; Nascimento de Almeida, Barbosa de Oliveira, Carlos Garzel Leodoro da Silva, & Angelo, 2016; Veronez &
	Exigir avaliações de efeitos cumulativos	S	S	Neutro	Na prática avaliações de efeitos cumulativos têm sido muito limitadas e com pouca influência no processo decisório.	Montaño, 2017)

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
	Exigir causalidade entre propostas de medidas de controle, mitigação e compensação com prováveis impactos significativos	S	S	Promissor	O Art. 9º do PL traz uma lógica de 'hierarquia de mitigação' para o gerenciamento de impactos e fixação de condicionantes. Embora ainda vaga, tal artigo deverá incentivar melhorias na atual prática.	(vide página anterior)
	Exigir justificativa embasada das conclusões dos estudos	N	N	Preocupante	Permanece a lacuna de regras e orientação para a conclusão dos estudos de impacto ambiental.	
Estudos e relatórios de avaliação de impacto	Exigir comunicação transparente das 'trocas' (ganhos e perdas) entre prováveis impactos	Ν	Ν	Preo cupante	Permanece a lacuna de regras e orientação para o tratamento de trocas entre ganhos e perdas de propostas. Sem isso, há claro risco de que os processos continuarão favorecendo a aceitação de propostas a custas de mitigação de impactos, sobretudo biofísicos e no curto prazo.	
	Exigir que os estudos de impacto devem estejam facilmente acessíveis ao público	Р	S	Promissor	O PL, na Seção 5 dispõe que todos os documentos do licenciamento ambiental deverão ser digitalizados e disponibilizados ao público na internet. Isso existe limitadamente na atual prática.	
	Exigir que os estudos devem incluir uma versão em linguagem clara para leigos	Р	Р	Preo cupante	Na legislação atual e no PL existe previsão de versões amigáveis apenas para o EIA/RIMA. Para as modalidades simplificadas de licenciamento isso ainda não é exigido. Todavia, poder-se-ia exigir sumários executivos e outras formas de comunicação sintética e amigável.	
	Possuir regras claras de análise técnica dos estudos e documentos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação às regras da análise técnica que tanto influencia a decisão final.	
	Garantir independência por parte dos responsáveis pela análise técnica	Р	Р	Neutro	No Brasil, as análises são feitas por órgãos ambientais que têm independência em relação aos proponentes.	
Revisão técnica de estudos e documentos	Exigir que avaliadores de estudos tenham conhecimento técnico suficiente e compatível com o objeto de análise	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação ao perfil dos integrantes da equipe que faz a análise técnica.	(Anifowose et al., 2016; Günther et al., 2017; Landim & Sánchez, 2012; Lee & Colley, 1992; Lima & Magrini, 2010; Lyhne, Cashmore, Runhaar, & Laerhovenc, 2016; Rocha, Ramos, & Fonseca, 2019)
	Exigir comunicação clara e embasada dos pareceres de análise técnica	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação aos critérios de recomendação e pareceres da análise técnica, que deverão continuar permeados de discricionariedades não rastreáveis.	
	Exigir que os pareceres da análise técnica estejam facilmente acessíveis ao público	Р	S	Promissor	O PL, na seção 5, dá mais ênfase e regras para transparência dos processos, que deverá afetar positivamente o acesso a informação dos pareceres técnicos.	

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Tomada de decisão final	Possuir regras e procedimentos claros para a decisão final	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação às regras para a toma de decisão final, que tem que lidar com doses elevadas de discricionariedade e pressões política voltadas para o curto prazo.	(Bond, Pope, Morrison-Saunders, & Retief, 2016; Gibson, 2006b, 2013; Marshall, 2013; Morrison-Saunders & Bailey, 2000; Morrison-Saunders & Pope, 2013; Retief, Morrison-Saunders, Geneletti, & Pope, 2013; Rocha et al., 2019)
	Exigir a consideração transparente de critérios de sustentabilidade para julgar viabilidade de projetos	Z	Z	Preo cupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação a critérios para decisão. A pesar do objetivo de promover melhorias socioambientais, sem critérios claros de sustentabilidade, a decisão deverá manter a atual lógica de mitigar impactos no curto prazo.	
	Exigir a justificativa clara em relação à aceitação ou não das trocas entre ganhos e perdas (trade-offs) entre os prováveis impactos	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação a critérios para o tratamento de 'tradeoffs' na decisão. Sem transparência de justificativa, as decisões deverão continuar discricionariamente voltadas para a histórica lógica de aprovação e aceitação de trade-offs, caso sejam previstas medidas de mitigação.	
	Exigir dos tomadores de decisão a explicitação de incertezas sobre o processo decisório	N	N	Preocupante	Tanto a legislação atual quanto o PL são vagos em relação ao tratamento das incertezas na decisão final, apesar das óbvias e frequentes incertezas das avaliações.	
	Exigir dos tomadores de decisão a justificativa clara das condicionantes da decisão	P	P	Promissor	O PL prevê o uso de uma lógica de 'hierarquia de mitigação' no Artigo 9º que é potencialmente melhor do que a atual prática. Essa lógica tem o potencial de afetar a definição de condicionantes, mas dependerá de opções de implementação e regulação.	
	Tornar obrigatório o cumprimento da decisão final e respectivas condicionantes	S	S	Neutro	No Brasil, as decisões finais (e respectivas condicionantes) de processos de licenciamento devem ser obrigatoriamente atendidas. Todavia, sanções por descumprimentos são frequentemente ineficientes.	
Acompanha- mento da decisão final	Exigir do proponente e do órgão licenciador a avaliação periódica dos programas de acompanhamento (e.g. mitigação, etc.)	Ø	Ø	Neutro	Tanto a legislação atual quanto o PL exigem programas de monitoramento no pós-licença, mas sem medidas claras para assegurar aprendizado e ajustes voltados para a maximização de efeitos posítivos.	(Bataineh, 2007; Gallardo, Bitar, Campos, Sánchez, & Cavalhieri, 2012; Gallardo, De
	Garantir que as informações geradas nos programas de acompanhamento estejam facilmente acessíveis ao público	N	P	Promissor	O PL, na seção 5, dá mais ênfase e regras para transparência dos processos, que deverá afetar positivamente o acesso a informação dos monitoramentos, que atualmente não são divulgados com frequência e completude.	Oliveira E Aguiar, & Sánchez, 2016; Junior, Alvarenga, & Garcia, 2018; A. Morrison- Saunders & J. Arts, 2004; Angus Morrison-Saunders & Jos Arts, 2004; Noble &
	Possuir regras claras para a avaliação dos programas de acompanhamento	Р	Р	Preocupante	O PL permanece vago em relação aos procedimentos de análise dos dados de pós- licença. Isso é preocupante, pois há décadas estudos apontam problemas de ilegalidade e ineficiência nessa etapa.	Storey, 2005; Prado Filho & Souza, 2004; Queiroz & Almeida, 2019; Sánchez & Gallardo, 2005; Santiago, Alvarenga, & Almeida, 2016; Wessels Retief & Morrison
	Prever sanções proporcionais ao dano, para o não atendimento a medidas de acompanhamento	P	P	Preocupante	No Brasil, embora previstas em lei, as sanções por descumprimentos de exigências do licenciamento são frequentemente ineficientes. Não há nada claro no PL voltado para combater esse problema.	Wessels, Retief, & Morrison- Saunders, 2015)

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
	Garantir que os documentos relativos aos processos de avaliação de impacto e licenciamento estejam facilmente acessíveis ao público	S	S	Promissor	A pesar da atual legislação exigir publicidade aso documentos do processo, na prática, os órgãos ambientais têm disponibilizada pouca informação na internet, dificultando o acesso aos documentos. Mas o PL, por meio da Seção 5, incentiva uma melhoria nessa prática.	(Agra Filho, 2008; Almeida, Gonçalves, & Farias, 2018; Assunção, 2006; Costa & Bursztyn, 2009; Dietz & Stern, 2008; Fitzpatrick, 2006; Hanna, Vanclay, Langdon, & Arts, 2014; Hochstetler & Tranjan, 2016; Ribeiro & Pinheiro, 2011; Silva, 2009; Spaling, Montes, & Sinclair, 2011)
	Exigir consultas públicas sobretudo nos processos com maior potencial de impacto	P	Р	Promissor	A legislação atual trata participação pública quase de forma sinônima a audiência pública, que é apenas uma modalidade de participação pública. Ao prever novas formas de consultas públicas, o PL tem chance de melhorar a participação social. Todavia, restam vagas as regras para tais consultas, sobretudo em etapas anteriores à elaboração dos estudos e no pós-licença.	
Transparência e participação social	Ter mecanismos de "feedback" para os comentários e sugestões das consultas e audiências públicas	N	N	Preocupante	Assim como na atual legislação, o PL não prevê que as decisões finais devam, necessariamente, considerar os resultados das consultas públicas.	
	Possuir regras claras e harmônicas para a participação de instituições nas jurisdições afetadas	P	P	Preocupante	O PL pretende resolver os atrasos nas manifestações das autoridades envolvidas retirando a vinculação das mesmas na decisão final. Isso, porém, deverá reduzir a importância dessas manifestações e potencializar conflitos. O PL poderia prever formas mais colaborativas de participação dessas instituições na decisão final, como, por exemplo, envolvendo-as em comissões mistas de análise dos estudos.	
	Possuir regras claras para a participação de comunidades indígenas e tradicionais	Р	Р	Preocupante	Comunidades indígenas e tradicionais exigem tratamento particular dada as suas peculiaridades comunicativas e jurisdicionais. O PL, porém, ainda é vago em relação à inclusão desses grupos na decisão, so bretudo quando diretamente afetados.	
Eficiência administrativa e aprendizado	Ter clareza de responsabilidades das diversas partes que participam do processo decisório	Р	Р	Preocupante	O PL mantém clareza sobre as responsabilidades sobretudo daquelas relacionadas aos empreendedores e órgãos ambientais. M as as responsabilidades de autoridades afetadas na decisão e no pós-licença ainda estão vagas.	
	Estipular prazos para as diversas etapas do processo decisório que sejam compatíveis com os projetos e com a capacidade administrativa da autoridade licenciadora	P	P	Preocupante	O PL, na Seção 8, reduz os principais prazos atualmente regulados na atual legislação. Todavia, não deixa claro como isso poderá ser feito. Historicamente, órgãos ambientais têm tido dificuldade para atender os prazos atuais; 'artificializar' prazos mais curtos poderá desencadear novas formações de processos administrativos nos órgãos públicos, melindrando a já melindrada credibilidade do processo de licenciamento ambiental.	(Almeida & Montaño, 2017; Arts et al., 2012; Bond, Pope, Morrison-Saunders, Retief, & Gunn, 2014; Gibson, 2012; Glasson, Therivel, Weston, Wilson, & Frost, 1997; Middle & Middle, 2010; Nascimento,
	Possuir regras claras para 'parar' a contagem de tempo nas diversas etapas	Р	Р	Neutro	As regras para interromper contagem de prazos no PL são similares às atuais e tratam sobretudo de estudos complementares. Outras situações, como em casos de intervenção de Ministério Público, novos pedidos de audiência, etc., não são tratadas no PL.	2012; Sánchez & Morrison- Saunders, 2011; Veronez, 2018).
	Possuir regras claras para cooperação entre jurisdições afetadas	Р	Р	Preocupante	O P L, ao propor a não-vinculação das autoridades envolvidas, sem dar alternativa de cooperação poderá incentivar conflitos e, ironicamente, morosidade processual.	

Macro- temas	Elementos de Boa Prática	Legislação Atual (Sim, Não ou Parcialmente)	Projeto de Lei (Sim, Não ou Parcialmente)	Potencial Resultado do PL (Promissor, Neutro ou Preocupante)	Fatores Críticos para Consideração	Estudos Científicos Que Podem Subsidiar o Trabalho Legislativo
Eficiência administrativa e aprendizado	Exigir o monitoramento da efetividade do sistema de AIA/Licenciamento, de modo a gerar melhoras contínuas	z	Z	Preocupante	O PL ainda não prevê mecanismos claros de monitoramento da eficiência do licenciamento ambiental por meio de indicadores e outros mecanismos de monitoramento. Sem isso, gestores públicos terão dificuldade para corrigir e ajustar suas políticas.	
	Prever revisões periódicas nas regras do licenciamento e AIA com base nas avaliações periódicas	N	Р	Preocupante	O Art. 3°, §3° prevê a atualização das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Todavia, como na atual legislação, o PL não prevê atualizações de outras etapas do processo, nem critérios de tempo e processo para atualizações e reformulações das regras do licenciamento ambiental. Sem isso, aprendizados políticos e organizacionais podem serão limitados.	(vide página anterior)

Fonte: As boas práticas deste quadro foram compiladas recentemente por Fonseca e Gibson (2019) no contexto de um projeto de pós-doutorado no exterior (PDE) que recebe apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), projeto 202875/2018-0.

Síntese Crítica do Potencial Efeito do PL

Embora o objetivo principal do PL seja regulamentar o licenciamento ambiental (equivocadamente mencionado no texto-base como previsto no inciso IV do § 1° do art. 225 da Constituição Federal) e instituir a avaliação ambiental estratégica, na prática o PL também pretende regulamentar o instrumento "avaliação de impactos ambientais", previsto no inciso III do artigo 9° da Lei 6938/1981 e disciplinado na Resolução CONAMA 01/1986. Curiosamente, o conceito de AIA não é definido no PL. O texto do PL parece misturar os conceitos de licenciamento ambiental, AIA e estudo de impacto ambiental. Essa confusão terminológica tem sérias implicações para a prática dos demais instrumentos.

As regras previstas no PL integram e modificam regras já existentes, sobretudo nas Resoluções do CONAMA 01/1986 e 237/1997. É de se supor que em uma eventual aprovação do PL tais resoluções sejam imediatamente revogadas; todavia, isso não fica explícito no texto-base. Não obstante essa questão, o PL também inclui algumas novidades que, até então, não são tratadas na legislação federal. Por exemplo, o PL prevê a avaliação ambiental estratégica (AAE). A menção à AAE, porém, é desacompanha de quaisquer detalhes sobre responsabilidades e requisitos de processo e forma, de modo que, sem futuros regulamentos, o efeito prático da menção da AAE no texto-base deverá ser irrisório. O PL também traz algumas novidades potencialmente promissoras, como o incentivo ao aproveitamento de informações ambientais, previsão de outras formas de participação pública além das audiências, o uso da hierarquia da mitigação nas avaliações de impacto, e a necessidade de digitalização e disponibilização online de informações de processos.

De maneira geral, o traço mais marcante do PL é a tentativa de agilizar e simplificar o processo decisório. Para tal, são propostas novas modalidades simplificadas de licença (incluindo a 'licença por adesão e compromisso'), reduções dos prazos máximos de diversas etapas do licenciamento ambiental, além da isenção de estudos e de licenciamento ambiental para algumas tipologias. Ao restringir o conceito de área de influência àquelas áreas "diretamente" afetadas, o PL também poderia reduzir substancialmente o escopo dos estudos ambientais. Para resolver pontos históricos de atrito e morosidade no licenciamento ambiental, como a demora de manifestação de autoridades envolvidas, o PL propõe que tais manifestações não sejam vinculantes à decisão final.

Contudo, todas essas propostas voltadas para a agilização e simplificação deverão ter efeitos adversos indesejáveis que, ironicamente, poderão tornar o processo de licenciamento ambiental conflituoso e potencialmente mais moroso. Dentre os principais efeitos adversos, destacam-se:

A falta de critérios claramente baseados em potencial de impacto e vulnerabilidade do meio/localização para o enquadramento de atividades e projetos nas modalidades de licença e estudos (sobretudo, nas novas modalidades simplificadas) poderá dificultar a harmonização de normas, gerar conflitos jurisdicionais e potencializar judicialização (Ver Art. 3°., §1 ° do PL);

A isenção de diversas tipologias de licenciamento ambiental, desprovida de embasamento técnico, pode abrir precedentes para outras isenções e gerar judicialização. Além disso, pode ocasionar problemas ambientais decorrentes dos efeitos cumulativos dos empreendimentos (Ver Art. 7º do PL);

A introdução do conceito de "área de influência" como a área que sofre apenas impactos "diretos" contrasta com décadas de prática global, bem como com diversos regulamentos estaduais e municipais. Tal definição restrita não tem qualquer embasamento técnico e deverá resultar em severos problemas no processo decisório, inclusive naqueles previstos no próprio PL relacionados a avaliação de propriedades cumulativas e sinérgicas (Ver inciso II do Art. 2º do PL);

A proposta de não-vinculação dos pareceres das autoridades envolvidas à decisão final se por um lado pode agilizar o processo, por outro cria oportunidades de atrito entre áreas da administração pública. Mecanismos de mediação e comissões mistas multisetoriais para avaliação dos estudos e tomadas de decisão compartilhada seriam opções potencialmente menos conflituosas (Ver Seção 7 do PL); e

Finalmente, a mera redução dos prazos máximos de análise dos processos desacompanhadas de medidas de fortalecimento institucional das autoridades licenciadoras poderá resultar em descumprimentos sistemáticos de prazos e formação de passivos administrativos nos órgãos públicos, fragilizando profundamente a credibilidade de todo o sistema (Ver Seção 8 do PL).

Apesar de propor algumas alterações nas regras atuais, o PL mantém o *status quo* em diversas etapas do processo decisório que poderiam ser aprimoradas. Por exemplo, não são previstos critérios e regras para as etapas de análise técnica dos estudos e de decisão final sobre a proposta. O exercício da discricionariedade em relação à aceitação de impactos e 'trade-offs' ou trocas entre perdas e ganhos não é tratado no texto. Também não são previstos critérios e regras para as análises de efeitos cumulativos, consideração de incertezas e efeitos de longo prazo no território. A participação pública prevista do PL ainda reflete a atual ênfase em audiências públicas passivas para opinar sobre estudos de impacto ambiental na etapa de Licença Prévia (LP).

O Projeto de Lei, caso aprovado sem substanciais alterações e revisões, deverá resultar na manutenção de ineficientes e conflituosos processos de decisão voltados para a mitigação de impactos ambientais no curto prazo, destoando, portanto, das boas práticas e das recomendações que são freqüentemente publicadas na literatura acadêmica.

Evidenciação das Questões Críticas no Texto-base do PL

Nas páginas a seguir são destacados os diversos trechos do PL que estão diretamente relacionados às questões mencionadas anteriormente no Quadro Avaliativo de Boas Práticas e na Síntese Crítica. Os comentários relacionados aos trechos destacados não pretendem esgotar as considerações, mas, simplesmente, corroborar os argumentos previamente apresentados. As considerações feitas a seguir não são sugestões de redação alternativa, mas podem e deveriam ser consideradas em eventuais revisões textuais, caso o PL avance.

Tal inciso da CF prevê estudo prévio de impacto ambiental. Todavia, estudo de impacto ambiental não é sinônimo de licenciamento ambiental, como, SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE equivocadamente, dá a entender

Dispõe sobre o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e institui a avaliação ambiental estratégica.

Ao regulamentar estudos de impacto ambiental, o PL trata não apenas de licencimamento, mas também de avaliação de impacto ambiental. O escopo do PL está, portanto, impreciso e confuso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARE Não institui; simplesmente menciona

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei estabelece normas gerais para o licencia processos de AAE. Sem isso, a nentos utilizadores de recursos ambientais, e prática da AAE no Brasil deverá

AAE no texto. O PL não prevê regras ou critérios relacionados a responsabilidades institucionais e continuar incipiente, não sistemática e melhoria do território.

poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de caus fracamente capaz de contribuir para a ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de

regulamenta a aplicação de estudo prévio de impacto ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e imediatamente parte ou a União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o Sistema Nacional do Melo Ambiente (Sisnama), observadas as stabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de

Essa nova regulamentação revoga todo o texto da Res CONAMA 01/86? Não está claro. Isso é importante, sobretudo no que concerne os estudos simplificados que restam vagamente tratados no PL.

II - à AAE realizada pelos órgãos Distrito Federal e dos municípios resportongo e complicado processo de le políticas, planos ou programas gover

A eventual aplicação das novas licenças e estudos do PL a estados e municípios deverá desencadear um harmonização que demandá planejamento com base em critérios não previstos no PL.

III - à AIA...

Esse PL trata óbvia e diretamente de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que carece de explicitação e definição no PL.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de necessária para a implantação, manutenção e operação de empreendimentos;

Podeira incluir o 'estabelecimento de níveis adequados de proteção

II - área de influência: área que sofre os impactambiental', que é diretos da construção, instalação, ampliação e operação de objetivo de AIAs.

um recorrente

empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental:

Equívoco: Área de influência, conforme décadas de prática e teoria, deve incluir impactos indiretos para viabilizar a previsão de impactos indiretos e cumulativos. Sem isso, a tomada de decisão fica claramente prejudicada.

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração nos casos previstos na legislação, pode se manifestar no o ambiental acerca dos impactos de atividade ou empreendimento pulações indígenas, quilombolas, de pana prática, tais instituições conservação da natureza;

IV Mais precisamente, lora: órgão ou e uso de um conceito que não é subsidia o processo decisório em nível ionna da Leli Com<mark>estratégico</mark>

costumam ser chamadas de "autoridades intervenientes". O etente pelo lice comum pode gerar confusão e dificuldade de harmonização. e 2011, que detem o poder decisorio e

responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AA decisão com "... oferencendo à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas o e facilita a integração dos aspectos ambientais cor melhores alternativas para a territoriais e políticos nos processos de planejamento e ação estratégica." planos e programas governamentais;

Poderia complementar a aos tomadores de decisão recomendações sobre as

VI - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou

Poderia ser usado o termo mais genérico "proponente do projeto", pois sestabelecidos nesta Lei; nem sempre o proponente é um 'empreendedor', haja vista os projetos de geração de energia. Essa consideração se aplica a todo o texto do PL.

his negativos identificados nos estudos

física ou jurídica, de direito público ou privasimplificadas de estudos de 'impacto empreendimentos utilizadores de recursos a significância de impactos? Se sim, poluidores ou capazes, sob qualquer formelees se aplicam a processos ambiente:

VII – empreendedor sujeito Esses estudos seriam versões ambiental' para prever e estimar vinculados a AIA e não apenas ao licenciamento ambiental.

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): ato administrativo que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): ato administrativo que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes

ambientais para a sua instalação e operação e, desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI):

a instalação de atividade ou empreendimento, defetividade desses instrumentos projetos de prevenção, mitigação ou compens

Seria recomendável explicitar nessas definições a consideração da localização ou vulnerabilidade do meio onde se pretende inserir o projeto, de modo a potencializar a simplificados (e.g. LAC e LAU).

negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

(...) para obtenção da licença de operação.

XIV – licença de operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): at SP e RJ, poderia ser prevista regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licea modalidade de licença de meio da fixação de condicionantes que viabilizam su conformidade com as normas ambientais;

A exemplo de estados como desativação, dadas as particularidades desse processo licenciatório.

XVI – licença prévia (LP): ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta, a viabilidade ambiental de sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais; < (...) para obtenção

das licenças XVII – licenciamento so administrativo posteriores. destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, municipais e distrital, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

Aqui existe um sério risco de XIX – declaração de adesão e cor conflito com leis e regulamentos a ser apresentado no procedimento de licenciam estaduais que já usam o termo RCA com fins muito distintos dos compromisso-, com informações técnicas sobre previstos aqui. atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização oqs impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental:

XXI - relatório de impacto ambiental (Rima): documento que apresenta a caracterização da atividade ou empreendimento nas fases de implantação e operação e reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível o termo mais al, de adequado, modo que se possam entender as vantagens e desvisegundo décadas de ou empreendimento, bem como as consequências ambid<mark>de prática, é</mark> tação 'escopo", em vez e operação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Le de conteúdo.

XXIII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

> XXIV - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no endimento ou atividade em sua área de

É preciso ser mais aberto aos diversos critérios, sobretudos àqueles relacionados à localização. Sugestão: (...) considerando critérios, tais como a natureza e porte do projeto, bem como a vulnerabilidade e fragilidade do meio onde o projeto pretende se inserir.

critérios ogia; e

(...), considerando a abrangência dos estudos e respectivas empreendiment alternativas, a identificação de pré-e questões relevantes e critérios para a avaliação da significância dos impactos.

XXVI - potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação

qualitativa ou quantitativa da capacidade da ambiental negativo, considerando critérios de nidada a extensão de regulamentação

tecnológicas propostas para sua implantação e o

XXVII - AIA.... APÍTULO II XXVIII - viabilidade ambiental

Seção 1

Disposições Gera desenvolvimento."

Seria fundamental apresentar definição de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), sobre AIA prevista aqui. Sugestão de definição de AIA: "instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambietnais decorentes da implantação de atividades e projetos de

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e Seria importante definir Viabilidade Ambiental, tendo em vista a importância desse conceito para a efetividade da AIA e do processo decisório como um todo. Diversos estudos citados aqui ajudam a entender melhor esse conceito.

o utilizador de recursos ambientais, ição ou outra forma de degradação licenciamento ambiental perante a Ponto crítico: A definição de tipologias sujeitas ou isentas a licenciamento ambiental e/ou AIA deve se basear na potencial significância do impacto, a qual depende da característica do projeto e do meio/localização. Sem critérios claros para tais listas, os demais entes federativos poderão criar listas conflitantes, potencializando judicializações. Além disso, não é razoável avaliar a pertinência da aplicação dos novos modelos de licença ambiental e de estudos simplificados (previstos neste PL) sem antes conhecer os critérios de enquadramento. As implicações práticas do PL estão diretamente relacionadas a esses critérios.

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e excetuando-se as atividades e empreendimentos declarados isentos de licenciamento pelo art. 7º desta Lei.

Confuso: o que quer dizer 'procedimento em vigor'? As regras da CONAMA 01/86 e 237/97?

- § 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da esta lei.
- § 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada

sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambier tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

- I EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;
- II projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;
- III relatório de cumprimento das condicionantes ambientais,
 conforme cronograma físico, para a LO;

Vago: para fortalecer aprendizado e melhorias, poderia ser especificado prazo mínimo para revisão não apenas das listas, mas de outros critérios decisórios incluidado a própria lei.

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – DAC, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

- § 2º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.
- § 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.
- § 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos, assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos.
- Art. 5° As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

a rigor, o mais adequado seria LI aglutinada à LP do procedimento bifásico...", tendo autoridem vista que a LP/LI posiciona o pedido de licença no início da fase de instalação.

3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, consid (...) o prazo de validade para a programa de elaboração dos planos, ade ou empreendimento aprovado pela

de da LI e <mark>da LP aglutinada à LI</mark> do

procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora: o E qual a razão de

não especificar III – o prazo de validade da LAU, da LØ, da do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os pianos σε controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do caput serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade loenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado. O PL ora define

Art. 6º A renovação de licença ambiental d prazo, ora orienta antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expir

Seria muito importante prever (talvez na forma de novo parágrafo) que a renovação das licenças deverá ser condicionada a manifestação favorável da autoridade licenciadora fundamentada em relatórios de companhamento de impactos e efetividade das condicionantes.

posterior definição. Prazos têm que ser lo este automa<mark>balizados sobretudo</mark>b por capacidade licenciadora. institucional de pod gestão processual. bientais vação os praz<mark>os maximos previsto</mark>s

no art. 5º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes

con(Tratar processos de licenciamento desvinculados à AIA com os mesmos critérios de processos vinculados à AIA acarretará em diversos tipos de problemas. De maneira ou n'geral, processos que envolvem projetos mais impactantes precisam de monitoramento mais robusto e sistemático, situação que influencia em prazos e critérios ade das ações de

re a manutenção

de renovação de licenças. ucvidos ajustes, se auotapas, ucterrimanuo necessários.

§ 3º A LO pode ser renovada automaticamente, por igual período, mediante declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados:

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou Ponto crítico: Quais os critérios técnicos considerados para isentar as empreendimento tipologias abaixo? Em que medida as tipologias abaixo poderão trazer limpactos negativos, sobretudo cumulativos? Sem embasamento técnico e legitimidade social, a mera listagem de tipologias isentas deverá provocar cumpridas. judicialização e conflito entre partes interessadas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI da LI/LO, aplicam-se no que couber as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 7º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

I - as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas de uso alternativo do solo, exceto quando houver restrições legais às mesmas.

 II – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

(III – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

IV – de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização,

manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-exis Todas essas atividades (l faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manuten gerar impactos

V – que não se incluam na lista de significativos e, portanto, não faz sentido isentá-las de licenciamento e/ou AIA outra forma de degradação do meio ambiente estabelecida sem avaliação prévia.

VI - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

VII - Obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

§ 1º O empreendedor node solicitar declaração da autoridade Tais 'mesmos serviços e obras' também têm potencial licenciadora da não suje de impacto significativo e não faz sentido técnico ambiental, nos termos de isentar sem antes ter critérios claros embasados em prática e literatura.

§ 2º A dispensa prevista no inciso V do caput deste artigo

estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou

empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o

Incompleto: são muitas as potenciais autorizações de natureza ambiental, além da supressão de vegetação. Seria mais adequado mencionar genericamente os demais atos autorizativos.

nção de autorização de supressão de vegetação, nos

fo único. Para as atividades relacionadas no inciciso I, a mento ambiental será atestada mediante a declaração ividade agropecuária e florestal a ser obtida junto ao

Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SisCAR).

a) A declaração de conformidade da atividade agropecuária deverá considerar a adequação das atividades agropecuárias e florestais, inclusive às dispensadas de licenciamento ambiental, às medidas de controle ambiental, bem como às adequações relacionadas ao controle fitossanitário, uso de agrotóxicos e disposição final de embalagens e resíduos, à conservação do solo e água, bem como às boas práticas agropecuárias e recomendações técnicas, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos

informais:

Pontencial conflito regulatório: A legislação II - parcelamento municipal sobre licenciamento ambiental e controle de uso do solo é vasta e complexa.

III - instalações Introduzir uma obrigação como essa deverá culminar em conflitos com regramentos atuais.

potável, desde a captação até as

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 9. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de

A introdução implícita da 'hierarquia da mitigação' neste artigo é promissora. Todavia, para evitar conflitos de implementação, pode ser necessário estabelecer critérios para o exercício da prioridade, por exemplo, somente admitindo medidas inferiores se demonstrado o esgotamento das alternativas para as prioridade, /aplicando-smedidas do nível superior.

impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III - compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condigionantes, ambientais devem ter fundamentação

empreendimento identificado licenciamento ambiental. socioeconômico.

Existem situações que são absolutamente necessárias ter técnica que aponte a relação (empreendedores responsáveis pela implantação e operação de serviços públicos, sobretudo em períodos de transição e obras. A concretização desse parágrafo pode precarizar a implantação de projetos e gerar conflitos para o próprio empreendedor. Embora, historicamente, ocorram diversos casos de excessos relacionados à responsabilização de

§ 2º As ativida funções públicas por parte de empreendedores, a solução para isso não está em 'proibir', mas 'melhorar a definição e sobrepostas total ou parcialm gestão' das condicionantes.

ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

Ponto crítico: determinadas condicionantes devem ser prdimplementadas antes que os impactos ocorram. O efeito suspensivo pode implicar em sérios paldanos socioambientais.

8 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, das condicionantes ambientais ou a leve ser respondido de forma motivada adora, a qual poderá readequar seus u cancelá-las.

§ 5º O recurso de que trata o §4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 10. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

Seria importante antecipar tipos de tecnologias ou instrumentos voluntários que poderiam ser regulados pela autoridade licenciadora.

I – redução de prazos de análise;

II - dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou; e

III – outras consideradas cabíveis,
 deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas prevobservância à legislação. Dar podem ser estendidas, com justificativa téc condições especiais para que cumpre a lei pode gerar empreendimento que:

Melhorias nas condições de saneamento ambiental, em diversos casos, são consequências inevitáveis da observância à legislação. Dar condições especiais para quem já cumpre a lei pode gerar precedentes e tornar confuso esse artigo.

I – possua seguro, garantia ou flança ambientai quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º, desta Lei; ou

II – assegure melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 11. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, pode suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

 I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º As condicionantes ambientais e me Condicionantes geram aprendizado. O processo de poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas set de revisão de

I – na ocorrência de impactos negativos impre

II – quando caracterizada a não efetiv condicionante;

 III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em ra na legislação ambiental; ou

aprendizado. O processo de revisão de condicionantes é desejável se calcado em relatórios técnicos e análises de efetividade. O ideal é que a modificação ou suspensão se baseiem restudos e relatórios técnicos'.

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste arti<mark>Erro: nesse texto-base não existe tal</mark> aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cano parágrafo no artigo licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previs8.

art. 9 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

Art. 12. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do caput não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da

Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos

Esse artigo 12 tem sobreposição com o parágrafo 3o do Artigo 7. Esse artigo 12, porém, é mais claro e completo.

Art. 13. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifágico ou simplificado

Não está claro, nos procedimentos listados, guando que a avaliação de impacto será vinculada ao licenciamento ambiental. Aparentemente, isso fica explícito nos casos de EIA/ nos demais casos?

§ 1º O procedimento de licenciar Existem níveis de simplificação. Ao e o estudo ambiental a ser exigido sera generalizar dois cenários, esse artigo no âmbito das competências definidas na L<mark>vemos licenciamentos trifásico,</mark> mbro de 2011, por meio do enquadrament acordo com os critérios de natureza, porte desvinculados a AIA. O PL, de

§ 2º O procedimento de licenciamen complicadas possibilidade de do com as etapas de planejamento, imp<mark>limplementação das modalidades de</mark> RIMA de LP. Mas e entos, considerando, quando couber, os instrumentos de

pode gerar confusão. Na prática, bifásico, monofásico. Além disso vemos licenciamentos vinculados ou maneira geral, não captura bem as

territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecologicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 14. O licenciamento trifásico envolve a emissão seguencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a apresentação de estudos para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.

Quais duas licenças? LP e LI/ LO? LP/LI e LO? Não está claro...

bnalmente, <mark>podem ser</mark>

licencas no procedimento com EIA, quando:

Incluindo órgãos do nível municipal? Isso não está claro. Além disso, seria importante ter regras harmonizadoras no nível federal, de modo a evitar conflitos jurisdicionais.

Na prática, o PL está falando que o trifásico pode ser também bifásico. Para evitar conflitos e morosidade, seria mais adequado antecipar as diversas formas de faseamento e vinculação com avaliação de amente, fore impacto.

), nos termos de alo dos orgaos

colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política,

Mera 'inclusão' pode não significar nada. Seria importante que a atividade ou empreendimento tenha sido internalizada sistematicamente na avaliação.

mental que tenha sido objeto de AAE, previamente ntral, seccionais ou locais do Sisnama, em suas peténcia.

à emissão concomitante de licenças..

análises realizadas no âmbito da AAE p da autoridade licenciadora.

∠Art. 15. O licencian contrário.

simplificado, observado o disposto no pa

I – bifásico;

II – em fase única: ou

A tão cultuada 'simplificação' pode se dar não ie seja publi apenas por meio de redução de fases de cenciadora plicenciamento. Otimização de processamento de informações, TRs focados, análises técnicas criteriosas, participação social § 4º Na hipótese previsantecipada, dentre mais, podem simplificar as arestas do processo decisório, evitando conflitos e agilizando procedimentos. A mera conteúdo dos estudos ambientais apres inserção de tipos simplificados de licença, se desacompanhada das demais ações, não terá o efeito desejado. Pode, até, ter o efeito

> As modadlides de licença previstas aqui já são rotinas no licenciamento estadual. Mas, mesmo assim, ainda persistem diversas 'complicações' nos processos.

III – por adesão e compromisso.

Art. 16. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

- § 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).
- § 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Toda modalidade de licença é assegurada dentro de suas condições de validade. Qual a razão de mencionar somente aqui no Artigo 18?

Art. 17. O procedimento em fase únic bilidade ambiental e autoriza a instalação e o condições de operação devem se mento, com a emissão da LAU.

do estudo ambiental que subsidia o/licenciinfluência. hto em fase única.

O importante não é conhecer as características ambientais, mas o quando que o meio onde o projeto está inserido é frágil e vulnerável a impactos. Porém, basear não apenas na localização, mas também nas Parágrafo único. A autoridade /licendcaracterísticas do projeto e dos efeitos cumulativos da área de

jurisdições estaduais brasileiras.

Todavia, para alguns autores, essa

Art. 18. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será assegurado, desde que conhecidas as características ambientais da área de implantação, e estabelecidas as condições de operação da atividade ou empreendimento pelo órgão ambiental competente:

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambien: A terminologia 'licenciamento ambiental corretivo', não usual nas LOC. práticas internacionais, é comum em

§ 1º Caso haja manifestação ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, derminologia pode incentivar o compromisso entre ela e o empreendedor anteriorm descumprimento legal. Talvez seja

mais adequado usar termos mais § 2º O termo de compromisso eccerentes, tais como 'regularização' de procedimentos e as responsabilidades de forma empreendimentos.

ambiental corretivo.

- § 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.
- § 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- § 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.
- § 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.
- § 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

A terminologia 'TR padrão' não é aconselhável, pois pode gerar estudos genéricos e retrabalhos. Faz mais sentido haver 'guia técnico' para elaboração de EIAs e TRs específicos.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de sta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4 Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 20. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º desta Lei, quando couber.

<u>& 1º A autoridade, licenciadora, ouvido o empreendedor, pode</u> Poderia incluir a participação ecificidades da atividade ou empAjustes em TRs podem ajus social como fonte de decorrer não apenas de e de subsídio para a elaboração solicitações de do TR, conforme n que nouver necessidade de a empreendedores, mas recomendam dezenas de também de partes nos estudos sobre o tema. autoridade licenciadora deve co interessadas afetadas e da própria autoridade de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor. licenciadoras.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Para empreendimentos de grande porte em ambientes vulneráveis e com pouca informação, esse prazo de 30 dias pode ser insuficiente para elaborar um bom TR e, assim, evitar retrabalhos e conflitos nas etapas de estudos e avaliações. Prazos deveriam ser proporcionais ao potencial de impacto e especificidades institucionais do órgão licenciador.

 I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a (...) direta e hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento; lindireta.

II – definição dos limites geográficos área diretamente afetada

مجام عانبناطعطم ou/empreendimento (ADA) e de sua área de <mark>influência</mark>;

Dada a importância das alternativas para o processo decisório, é aconselhável ter mais critérios e regras para sua incorporação nos estudos.

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou nto, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos /an nto e de suas alternativas, por meio possível prever termos

Seria aconselhável usar terminologias mais usuais e se magnitude e interpretação da importância dos proconsistentes. Na prática atual, existe confusão terminológica. discriminando-os em negativos e positivos, de cupor exemplo, a 'importância' temporários e permanentes, considerando seu graprevista aqui é frequentemente

propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos onos e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

Também é muito importante lobservar critérios de julgamento quando ao latendimento/ efetividade das lmedidas de controle e aceitabilidade dos impactos.

- prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de ade ou empreendimento, nas hipáO conceito de 'viabilidade', apesar

is negativos da atividade ou empsócio-ambiental de curto e longo

de tão crítico no processo, está muito vago no PL. Seria importante – definição das medidas para evita exigir critérios claros nos estudos para o julgamento da viabilidade ua desativação, e maximizar seprazo dos projetos, por exemplo, baseados na significância dos impactos, na efetividade de medidas de controle e efeitos residuais, e expectativas sociais.

VII – elaboração de programa monitoramento dos impactos positivos e negativos

parâmetros a serem considerados; e

IX - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 22. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo

mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividad relação e compatibilidade com as políticas setor governamentais;

Deve-se pensar em formas amigáveis de comunicação não apenas para EIAs, mas também para outras modalides de estudos técnicos que são

II – descrição e características pigualmente relevantes para a empreendimento, bem como de sua ADA e áre população afetada. conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental
 da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

 V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

 VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais;e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão.

Art. 23. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no caput, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental,

empreendimento.

desde que definida a ragra no licenciamento ambiental brasileiro. Porém, esses sistemas têm lacunas e fragilidades de dados, que dificultam agregação,

Art. 24. integração e aprendizado. A mera exigência de sistemas ambiental, no caso de in está no aprimoramento dos sistemas, sobretudo por influência de outro já licimeio de procedimentos, terminologias e rotinas de no estudo ambiental ante verificação e sanção que incentivem o arquivamento de dados confiáveis, completos e integrados. ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Na verdade, seria mais correto falar de 'prazos', no plural, pois referidos estudos já realiza são muitos os tipos de dados e § 4º Caso uso ao longo do tempo.

proveitamento dos eendimento.

lis, validados pelo

valeria para AAEs?

poder público, esses não de son son a compree nacuor!

Art. 25. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental Isso também

> Não basta divulgar, a forma e Da Dispe qualidade da divulgação que faz diferença na participação social. Os sites de órgãos

biental, sua aprovação,

Público

Art. 26 ambientais carecem de

rejeição ou renovação aprimoramentos nesse sentido. I oficial bem como em

periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso Confuso: na prática, a medida que informações complementares são pedidas pelo órgão publicação oficial o prazo de va ambiental, os estudos vão se alterando, gerando documento integral da licença aversões aprimoradas. O PL pretende arquivar todas as versões? Além disso, parece haver uma § 2º A autor da licença e do eletrônico, todos os documenta estudo, que são muito diferentes. seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos

que ensejaram sua reprovação.

autoridade licenciadora, devendo s

Parágrafo único.

Historicamente, o licenciamento ambiental brasileiro confunde 'participação pública' com 'audiência pública'. Art. 27. O EIA e Esta última é apenas uma modalidade de participação. licenciamento ambiental são púllnternacionalmente, existem diferentes formas de participação (e.g. opinando e comentando na triagem, escopo, processo decisório e pós-licença). Essa seção está muito restrita a audiência e consulta pública em LP. Perde a chance de avançar em importantes sigilo de informações garantido pol_{mecanismos}, que poderiam diminuir ruídos e conflitos, e aumentar a legitimidade de projetos de desenvolvimento. Seçao o

Da Participação Pública

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública presencial prevista neste artigo deve ser apresentado à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública presencial prevista no caput deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o Rima, conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motiva Com um sistema de informação

de um único evento, na complexidade da at redundante. Além disso, é

funcionando, a rigor isso seria importante conhecer não apenas o Rima, mas o conjunto de documentos que formam o processo de licenciamento ambiental.

amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública presencial não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e nos §§ 1 Mas, para que a participação empodere os participantes, se

I – se houver requerimento do Minist licenciadora 'dê um retorno' sobre

A implementação de um sistema online de consulta pública seria muito mais fácil do que a harmonização regulatória e procedimental imposta pelo PL. Poderia, então, ser exigido um prazo para que o IBAMA e demais entes federativos implementem tais sistemas.

s, em até 10 (dez) dias

situações em que, motiva

empodere os participação empodere os participantes, seria aconselhável que a autoridade licenciadora 'dê um retorno' sobre como as conclusões e recomendações afetaram o projeto e a decisão. Em alguns países, existe um relatório formal para isso.

a pública prevista no § 5º deste artigo deve durar, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo da audiência pública presencial e do disposto. Deveria ser no § 5º deste artigo, a autoridade licenciadora pode instituir participação pública durante o processo de licenciamento ambiental simplificado.

internet.

§ 8º Além das audiências e consultas públicas pre audiências presen artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participem circunstâncias especialistas e interessados.

Deveria ser em qualquer caso, inclusive EIA/RIMA. Além disso, casos simplificados de licenciamento também poderiam prever audiências presenciais em circunstâncias específicas.

Art. 29. A autoridade licenciadora pode receber contribuições por meio de reuniões presenciais ou por meio da *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação, no licenciamento ambiental das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

Refletir: envolvidas ou intervenientes? A escolha de termos não usuais pode dificultar a harmonização.

I – Órgão ou entidade da administração pública de proteção aos índios: quando na área de influência existir terra indígena homologada;

II – Órgão ou entidade da administração pública de proteção aos quilombolas: quando na área de influência existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA; e

III – Órgão ou entidade da administração pública de proteção ao

patrimônio histórico e cultural: quando na deverá gerar conflito com partes

Questão crítica: na prática, essa medida culturais formalmente identificados e formalminteressadas. Existem outras formas (e.g. comissões mistas, decisões compartilhadas, IV – órgãos executores do \(\frac{4}{\text{etc.}}\) de evitar a demora da manifestação, sem que, para isso, incorra no risco de

conflitos institucionais e iurisdicionais.

Conservação: quando a área diretamente

atividade, sujeito a EIA, sobrepor unidade de conservação especifica ou sua

zona de amortecimento, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental;

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto no caso de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) na situação especificada no inciso IV do caput deste artigo ocorre no licenciamento ambiental em que se exija

Não basta fixar prazos. Historicamente, muitas instituições intervenientes não cumprem prazo de manifestação devido a falta de pessoal e capacidade institucional.

área de influência da atividade ou empreendimento ção, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.

festação dos órgãos executores do SNUC deve se atividade ou empreendimento na unidade de e afetada.

§ 4º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 31. A autoridade icenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para esta, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir Como dito, existem outras formas (e.g. propostas de condicionantes, elas devem es comissões mistas, decisões técnica que demonstre sua necessidade pacompartilhadas, etc.) de evitar a demora da manifestação, sem que, para isso, impactos ambientais negativos da atividade incorra no risco de conflitos institucionais autoridade licenciadora rejeitar aquelas que nie jurisdicionais.

As autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8 **Dos Prazos Administrativos**

A intenção de agilizar o processo, tão forte no PL, não deverá ter o efeito deseiado, caso não venha acompanhada de medidas que fortalecam os órgãos licenciadores. Historicamente, vários órgãos licenciadores testemunham formações de passivos de processos administrativos à espera de análise situação que gera muita morosidade e insegurança jurídica. Recomenda-se que ses para a LP, para os demais estudos; prazos sejam definidos após uma melhor compreensão dos dados empíricos relacionados à capacidade administrativa dos órgãos licenciadores. Hoje, infelizmente, são poucos os estudos públicos sobre esses prazos. Todavia, os poucos estudos já sugerem que prazos podem variar de acordo com a tipologia, jurisdição, contexto geográfico, etc.

álise para emissão da licença, suspender a licença? É ertinente e demais informaçõe preciso ser específico em

para a LP, quando o estudo

Confuso: mas quais as sso de licenciamento ambier implicações? Um parecer do Iphan poderá relação ao poder das autoridades intervenientes em afetar o processo decisório no pré e pósllicenca.

es para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

es para as licenças do rito bifásico em que não

is para a LAC.

estipulados no caput deste artigo podem ser os, desde que formalmente solicitado pelo

empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

TR não é apenas uma lista. Sugerese que a redação seja: "caso não atenda ao escopo

§ 2º O requerimento de licença não deve sér addefinido pelo TR". no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no termo de referência, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva pA competência supletiva deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aprove que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamedisso, quem exercerá sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceito os casos de vício de legalidade.

pode, apenas, 'mudar o problema de lugar'. Além competência supletiva no caso de o IBAMA não observar os prazos?

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 Redundante. Já da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. está na LC 140.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 32 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.-

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente ser

vas despesas relativas ao licenciamento Confuso e conflituoso. Como, por exemplo, poderão manifestar antes da LP, ou seja, antes de informações básicas sobre um projeto? Além disso, tes federativos interessados podem se 'primeira' licença é um termo vago, que pode variar dependendo da modalidade de licenciamento.

esponsável, de maneira não vinculante, do licenciamento ambiental, nos termos

do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32 desta Lei.

Secão 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 37. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

Não está claro se a ida de impactados seria custeada pelo proponente. Isso é I – à elaboração dos estudos recomendável sobretudo para licenciamento ambiental: populações vulneráveis. II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática previstos no artigo X;(não ha esta previsão no artigo 10) Os planos e

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6,93 programas estão mais relacioandos Huído pela Lei Texto inacabado. aneiro de 20aos estudos do Taxas de licenciamento? que às licenças.

VI – às taxas e preços estabelecidos polos locial VI – às taxas e preços federal, estadual, distrital ou municipal. relacionados a auê?

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o

custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estrit Deveriam também se balizar

Ponto crítico: seria muito importante refletir se um instrumento complexo como a AAE deveria ser tratado conjuntamente com AIA e licenciamento ambiental na mesma lei ou, a exemplo da União Europeia e diversos países, criar uma lei específica para a AAE. A legislação da União Europeia para AAE (Diretiva 42/2011) pode ser uma importante fonte de inspiração para o modelo brasileiro.

ao objeto da licença ambiental.

idas no § 1º deste artigo.

realizados de ofício pelos ento de taxas ou outras licenciador.

pela capacidade institucional do órgão licenciador. ade licenciadora deve processos de licenciamento terão custos distintos, a depender, por exemplo, da jurisdição e da maturidade institucional do órgão

declaração de não sujeição ao licenciamento endimento, nos termos do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de e sociais.

políticas, planos e programas governamentais, consi Obrigatória, voluntária, eventual, ambientais, e assegurar, em tempo hábil, a interação/entr vinculante? Sem previsão de territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de

Que tipo de atribuição? regras e processos, a AAE mencionada aqui não deverá ter qualquer efeito singificativo no desenvolvimento do país.

e programas pelo planejamento e formulação de políticas, planos governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Parágrafo único. A AAE é atribuição dos

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integran en quais ou programas ao licenciamento ambiental. condições?

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental.

que regulamento?

Os instrumentos AAE e AIA de projetos são § 2º A AAE não muito distintos. Os benefícios previstos aqui contrastam com a prática internacional. licenciamento ambiental e sua inel Parece haver confusão conceitual ou mesmo de compreensão sobre a natureza dos instrumentos.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Quem fará avaliação da

distribuídos para analise de acordo com a ordem crondparágrafo pode desencadear prioridade devidamente comprovada.

Como julgar o que é 'equiparável' a AAE se não há qualquer especificação do que seja, na prática, o processo e os critérios comprovação? Com quais Art. 40. Os processos de licenciame juízo? O órgão ambiental? Esse uma confusão procedimental...

> Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo, o empreendimento vinculado a programas

governamentais de geração de emprego.

operação de atividade ou empreendimento, pode se abe governanmentais, afinal dias para contestação, pelo empreendedor, das condidpraticamente todos programas licença, devendo a autoridade licenciadora se manifesta

Vago e potencialmente conflituoso: Art. 41. Após a emissão de licença ar Qual o nível de vinculação? Que ltipos de programas governamentais geram em alguma medida emprego? Isso se aplicaria a planos e políticas setoriais também?

42. Os estudos técnicos de uma atividade empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicaveis, poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realiza qualquer EIA e estudos atributos da unidade de conservação deve ser a menor mitigável.

Confuso: somente para planejamento setorial? Ou simplificados estariam contemplados aqui?

Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

> Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de 999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. As regras desta Lei são aplicadas sem prejuízo das

legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação

ria ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 46. Após a entrada em vigor desta Lei, alteraçõe menções a EIA em cenciado e não previsto na licença que autorizou a o mencionar somente

São muitos os casos de outras leis. Por que

atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do pesses casos?

licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de

retificação.

Confuso: existente com a efetivação do PL? Ou existente previamente ao PL? E qual seria o objetivo dese artigo? Reenquadrar a 'viabilidade' de projetos iá licenciados por meio de um novo tipo de ato autorizativo chamado 'retificação'? Esse artigo carece de revisão.

reaproveitadas de outros estudos, que segundo o

Art. 47. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Inclusive as informações

próprio PL deveria fazer Art. 48. As instituições supervisionadas parte do acervo do órgão Brasil e as entidades governamentais de fomento sollicenciador? dano ambiental, se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite da sua participação na ocorrência do referido dano.

Art. 49. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 50. Revoga-se o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e

oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de

Para que IBAMA, órgãos licenciadores estaduais e municipais atendam diversas regras previstas no PL seria necessário prazo muito maior do que 180 dias.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

Esse PL provavelmente teria conflitos com outras leis, além das de 201 mencionadas. Seria

preciso verificar mais detalhamente essa questão.

Conclusão e Recomendações

O objetivo dessa Nota Técnica foi analisar, crítica e construtivamente, o PL que pretende instaurar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil. Com base em uma análise sistemática de atendimento a 50 elementos de boas práticas internacionais, evidenciou-se os potenciais efeitos do PL e suas respectivas questões críticas.

Conclui-se que o atual texto-base do PL, apesar de trazer algumas novidades promissoras sobretudo relacionadas a gestão da informação, possui diversos problemas conceituais, contradições, omissões e dissonâncias em relação às boas práticas internacionais. A grande maioria das alterações propostas foram julgadas como preocupantes ou neutras. O PL pretende essencialmente agilizar e simplificar os processos decisórios. Contudo, as regras propostas (e não propostas) poderão ter vários efeitos adversos. Caso o PL não passe for profundas correções e ajustes, sua efetivação, além de comprometer a qualidade ambiental do território brasileiro, poderá se desdobrar em conflitos entre partes interessadas e judicialização generalizada, trazendo ainda mais obstáculos e insegurança jurídica para o desenvolvimento econômico do país.

Essa Nota Técnica, além de analisar os potenciais efeitos de uma eventual aprovação do PL, destacou questões críticas para futura consideração. De maneira geral, recomenda-se o seguinte:

- Repensar o escopo e a forma de alteração legislativa: internacionalmente, é comum a existência dispositivos legais distintos para tratar de licenciamento ambiental, de AIA e de AAE. O PL pretende integrar a regulação dos três instrumentos, mas o faz de maneira ora vaga, ora confusa. A AIA não é sequer definida, apesar de regulada. E menção à AAE não é acompanhada de quaisquer regras sobre processo e responsabilidades;
- Adotar conceitos claros e consistentes com a prática: o PL adota conceitos que conflitam com as práticas internacionais e nacionais e que podem desencadear diversos problemas na implementação dos instrumentos e respectivas decisões; e
- Aprimorar as regras e critérios à luz de prioridades e evidências de efetividade: o PL prevê regras e critérios para algumas fases e aspectos dos processos decisórios que são, aparentemente, desconectados da atual capacidade de gestão dos órgãos licenciadores. Além disso, questões problemáticas da atual legislação, que poderiam ser priorizados em revisão legislativa, não são tratadas no PL.

Para auxiliar o trabalho legislativo, foram sugeridas consultas a cerca de 100 estudos acadêmicos, nacionais e internacionais, que estão diretamente relacionados às questões mais críticas do PL. Criar ou alterar leis e regulamentos sobre licenciamento ambiental e avaliação de impacto, sem embasamento em fatos, dados empíricos e estudos, é um risco que o Brasil não pode correr.

REFERÊNCIAS

- ABEMA. (2013). Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil. Brasília: Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA).
- Agra Filho, S. S. (2008). Conflitos ambientais e os instrumentos da política nacional de meio ambiente. eGesta, 4(2), 127-140.
- Almeida, M. R. R. e., Gonçalves, P. V. S., & Farias, C. P. (2018). Participação Pública nos Processos de Licenciamento Ambiental no Triângulo Mineiro. *Revista Brasileira de Geografia Física, 11*(2), 510-520.
- Almeida, M. R. e., & Montaño, M. (2017). The effectiveness of environmental impact assessment systems in São Paulo and Minas Gerais. *Ambiente & Sociedade*, 20, 77-104.
- André, P., Enserink, B., Connor, D., & Croal, P. (2006). Public Participation International Best Practice Principles Special Publication Series No. 4.
- Anifowose, B., Lawler, D. M., van der Horst, D., & Chapman, L. (2016). A systematic quality assessment of Environmental Impact Statements in the oil and gas industry. *Science of the Total Environment*, *572*, 570-585. doi:https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2016.07.083
- Arts, J., Runhaar, H. A. C., Fischer, T. B., JHA-Thakur, U., Laerhoven, F. V., Driessen, P. P. J., & Onyango, V. (2012). The Effectiveness of EIA as an instrument for environmental governance: reflecting on 25 years of EIA practice in the netherlands and the UK. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 14(4), 1250025-1250021-1250040.
- Assunção, F. N. A. (2006). A Participação Social no Licenciamento Ambiental na Bahia: Sujeitos e Práticas Sociais. (PhD), Universidade de Brasília, Brasília.
- Athayde, S., Duarte, C. G., Gallardo, A. L. C. F., Moretto, E. M., Sangoi, L. A., Dibo, A. P. A., . . . Sánchez, L. E. (2019). Improving policies and instruments to address cumulative impacts of small hydropower in the Amazon. *Energy Policy, 132*, 265-271. doi:https://doi.org/10.1016/j.enpol.2019.05.003
- Barretto, F. R. d. M., & Montaño, M. (2012). Avaliação da etapa de delimintação do escopo de estudos de impacto ambiental no estado de São Paulo. Paper presented at the 1° Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto São Paulo.
- Bataineh, R. H. (2007). The effectiveness of the Environmental Impact Assessment (EIA) follow-up with regard to biodiversity conservation in Azerbaijan. *Management of Environmental Quality: An International Journal*, 18(5), 591-596. doi:doi:10.1108/14777830710778346
- Bond, A., Pope, J., Morrison-Saunders, A., & Retief, F. (2016). A game theory perspective on environmental assessment: What games are played and what does this tell us about decision making rationality and legitimacy? *Environmental Impact Assesment Review, 57*, 187-194.
- Bond, A., Pope, J., Morrison-Saunders, A., Retief, F., & Gunn, J. A. E. (2014). Impact assessment: Eroding benefits through streamlining? *Environmental Impact Assessment Review, 45*, 46-53.
- Borioni, R., Gallardo, A. L. C. F., & Sánchez, L. E. (2017). Advancing scoping practice in environmental impact assessment: an examination of the Brazilian federal system. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 35(3), 200-213. doi:10.1080/14615517.2016.1271535
- Câmara dos Deputados. (2019). Subemenda Substitutiva Global de Plenário. Retrieved from https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/outros-documentos/texto-base-licenciamento-ambiental
- Canter, L. W., & Ross, B. (2010). State of practice of cumulative effects assessment and management: the good, the bad and the ugly. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 28(4), 261-268.
- Carvalho, C. M. d. (2011). Strategic Environmental Assessment for Sustainable Expansion of Palm Oil biofuels in Brazilian North Region. *Energy & Environment*, 22(5), 565-572.
- Cashmore, M., Gwilliam, R., Morgan, R., Cobb, D., & Bond, A. (2004). The interminable issue of effectiveness: substantive purposes, outcomes and research challenges in the advancement of environmental impact assessment theory. *Impact Assessment and Project Appraisal, 22*(4), 295-310. doi:10.3152/147154604781765860
- Cavalcanti, P. M. p. S., & Rovere, E. L. L. (2013). Strategic Environmental Assessment of Mining Activities: A Methodology for Quantification of Cumulative Impacts on the Air Quality. *Journal of the Air & Waste Management Association*, 61, 377-389.
- CEBDS. (2019). Contribuições para o debate sobre a melhoria da gestão do Licenciamento Ambiental Federal. Rio de Janeiro: Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS).

- Clarke, B., & Menadue, T. (2016). Fit for purpose? Establishing the robustness of EIA screening systems for land-use planning using a case study from South Australia. *Journal of Environmental Planning and Management*, 59(3).
- CNI. (2013). Proposta da Indústria para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental. Brasília: Confederação Nacional da Indústria (CNI).
- Cooper, L. M., & Sheate, W. R. (2002). Cumulative effects assessment: A review of UK environmental impact statements. *Environmental Impact Assessment Review, 22*(4), 415-439. doi:https://doi.org/10.1016/S0195-9255(02)00010-0
- Costa, H. A., & Bursztyn, M. A. A. (2009). Participação Social em Processo de Avaliação Ambiental Estratégica. *Sociedade e Estado*, 24(1), 89-113.
- Dietz, T., & Stern, P. C. (2008). *Public Participation in Environmental Assessment and Decision-making*. Washington: The National Academies Press.
- Duarte, C. G., Malheiros, T. F., Gallardo, A. L. C. C. F., & Sánchez, L. E. (2015). Sustainability assessment and energy future: opportunities for Brazilian sugarcane ethanol planning. In A. Morrison-Saunders, J. Pope, & A. Bond (Eds.), *Handbook of Sustainability Assessment* (pp. 127-152). Cheltenham: Edward Elgar.
- Egler, P. C. G. (2001). Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica. Revista Parcerias Estratégicas.
- Ehrlich, A., & Ross, W. (2015). The significance spectrum and EIA significance determinations. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 33(2), 87-97. doi:10.1080/14615517.2014.981023
- Fearnside, P. M. (2016). Brazilian politics threaten environmental policies: the country's environmental icensing system is threatened. *Science*, *363*(6301), 746-748.
- Fernandes, A. H. V., Cassiano, M. d. Á., Guimarães, T. C. S., & Almeida, M. R. R. e. (2017). Alternativas locacionais em Avaliação de Impacto Ambiental de rodovias mineiras. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, 43*(Edição Especial), 73-90.
- Fischer, T. B. (2006). SEA and transport planning: towards a generic framework for evaluating practice and developing guidance. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 24(3), 183-197.
- Fitzpatrick, P. (2006). In it together: organizational learning through participation in environmental assessment. *Journal of Environmental Policy and Management*, 8(2), 157-182.
- FMASE. (2013). Proposta de Diretrizes Institucionais para o Novo Marco Legal do licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor elétrico. Brasília: Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE).
- Fonseca, A. (2015). A avaliação de impacto e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In J. C. J. R. (org.) (Ed.), *Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?* (pp. 27-39). Belo Horizonte: Arraes Editores.
- Fonseca, A., & Gibson, R. B. (2019). Tentative Evaluative Framework used in an Ongoing Postdoctoral Research Project CNPq 202875/2018-0 Construindo a próxima geração de Avaliação de Impacto Ambiental: uma análise comparada das oportunidades de melhoria e padronização no Brasil e no Canadá. Waterloo: School of Environment, Resources and Sustainability (SERS), University of Waterloo.
- Fonseca, A., Montaño, M., & Moretto, E. (2017). Editorial: A importância do conhecimento científico para o aprimoramento do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental no Brasil. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente.* 43(Edição Especial), 1-5.
- Fonseca, A., & Resende, L. (2016). Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, 21(2), 295-306.
- Fonseca, A., & Rodrigues, S. E. (2017). The attractive concept of simplicity in environmental impact assessment: Perceptions of outcomes in southeastern Brazil. *Environmental Impact Assessment Review, 67*(Supplement C), 101-108. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2017.09.001
- Fonseca, A., Sánchez, L. E., & Ribeiro, J. C. J. (2017). Reforming EIA systems: A critical review of proposals in Brazil. *Environmental Impact Assesment Review*, 62, 90-97.
- Gallardo, A. L. C. F., Bitar, O. Y., Campos, S. J. A. M., Sánchez, L. E., & Cavalhieri, C. P. (2012). *Evolução de Práticas no Acompanahmento Ambiental de Rodovias: Contrbuições à Fase Prévia de AIA e à Gestão Ambiental*. Paper presented at the 2ª Conferência da REDE de Língua Portuguesa de Avaliação de Impactos / 1° Congresso Brasileiro de Avaliação de Impacto, São Paulo.

- Gallardo, A. L. C. F., & Bond, A. (2011). Capturing the implications of land use change in Brazil through environmental assessment: Time for a strategic approach? *Environmental Impact Assesment Review*, *31*, 261-270.
- Gallardo, A. L. C. F., De Oliveira E Aguiar, A., & Sánchez, L. E. (2016). Linking Environmental Assessment and Management of Highway Construction in Southeastern Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 18(1). doi:10.1142/S1464333216500022
- Gibson, R. B. (2006a). Beyond the Pillars: Sustainability Assessment as a Framework for Effective Integration of Social, Economic, and Ecological Considerations in Significant Decision-making. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 8(3), 259-280.
- Gibson, R. B. (2006b). Sustainability assessment: basic components of a practical approach. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 24(3), 170-182.
- Gibson, R. B. (2012). In full retreat: the Canadian government's new environmental assessment law undoes decades of progress. *Impact Assessment and Project Appraisal, 30*(3), 179-188.
- Gibson, R. B. (2013). Avoiding sustainability trade-offs in environmental assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 31(1), 2-12. doi:10.1080/14615517.2013.764633
- Gibson, R. B., Doelle, M., & Sinclair, A. J. (2016a). Fulfilling the Promise: Basic Components of Next Generation Environmental Assessment. *Journal of Environmental Law and Practice*, 29, 253-276.
- Gibson, R. B., Doelle, M., & Sinclair, A. J. (2016b). Next generation environmental assessment for Canada: basic principles and components of generic design. Waterloo: Authors' Monograph.
- Gibson, R. B., Hassan, S., Holtz, S., Tansey, J., & Whitelaw, G. (2005). Sustainability Assessment: Criteria and Processes London: Earthscan.
- Glasson, J., Therivel, R., Weston, J., Wilson, E., & Frost, R. (1997). EIA-Learning from Experience:

 Changes in the Quality of Environmental Impact Statements for UK Planning Projects. *Journal of Environmental Planning and Management*, 40(4), 451-464. doi:10.1080/09640569712038
- Günther, M., Geißler, G., & Köppel, J. (2017). Many roads may lead to Rome: Selected features of quality control within environmental assessment systems in the US, NL, CA, and UK. *Environmental Impact Assessment Review, 62*, 250-258. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2016.08.002
- Hanna, P., Vanclay, F., Langdon, E. J., & Arts, J. (2014). Improving the effectiveness of impact assessment pertaining to Indigenous peoples in the Brazilian environmental licensing procedure. *Environmental Impact Assessment Review, 46*, 58-67. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2014.01.005
- Hochstetler, K., & Tranjan, J. R. (2016). Environment and Consultation in the Brazilian Democratic Developmental State. *Comparative Politics*, 48(4), 497-516.
- Hofmann, R. M. (2015). *Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil*. Brasília: Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados.
- IAIA. (2002). Strategic Environmental Assessment Performance Criteria. Retrieved from http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/sp1.pdf
- ISA. (2016). Manifesto em defesa do licenciamento ambientla no Brasil. Brasília: Instituto Socioambiental (ISA).
- Junior, L. d. S., Alvarenga, M. I. N., & Garcia, S. R. (2018). Avaliação da qualidade dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de mineração em Minas Gerais. *Ambiente & Sociedade*, 21(1-22).
- Landim, S. N. T., & Sánchez, L. E. (2012). The contents and scope of environmental impact statements: how do they evolve over time? *Impact Assessment and Project Appraisal, 30*(4), 217-228. doi:10.1080/14615517.2012.746828
- Lawrence, D. P. (2007a). Impact significance determinantion back to basics. *Environmental Impact Assesment Review*, 27(8), 755-769.
- Lawrence, D. P. (2007b). Impact significance determination—Designing an approach. *Environmental Impact Assessment Review*, 27(8), 730-754. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2007.02.012
- Lawrence, D. P. (2007c). Impact significance determination pushing the boundaries. *Environmental Impact Assesment Review*, 27(8), 770-788.
- Lee, N., & Colley, R. (1992). *Reviewing the quality of environmental statements. Occasional paper number* 24. Manchester: University of Manchester.
- Lim, G.-C. (1985). Theory and Practice of EIA Implementation: A Comparative Study of Three Developing Countries. *Environmental Impact Assessment Review, 5*(2), 133-153.
- Lima, L. H., & Magrini, A. (2010). The Brazilian Audit Tribunal's role in improving the federal environmental licensing process. *Environmental Impact Assessment Review, 30*(2), 108-115.

- Loomis, J. J., & Dziedzic, M. (2018). Evaluating EIA systems' effectiveness: A state of the art. *Environmental Impact Assessment Review, 68*, 29-37. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2017.10.005
- Lyhne, I., Cashmore, M., Runhaar, H., & Laerhovenc, F. v. (2016). Quality Control for Environmental Policy Appraisal Tools: An Empirical Investigation of Relations Between Quality, Quality Control and Effectiveness. *Journal of Environmental Policy and Planning*, 18(1), 121-140.
- Macintosh, A. (2010). Best Practice Environmental Impact Assessment: A Model Framework for Australia. *The Australian Journal of Public Administration*, 69(4), 401-417.
- Macintosh, A., & Waugh, L. (2014). Compensatory mitigation and screening rules in environmental impact assessment. *Environmental Impact Assessment Review, 49*, 1-12. doi:10.1016/j.eiar.2014.06.002
- Malvestio, A. C., & Montaño, M. (2013). Effectiveness of strategic environmental assessment applied to renewable energy in Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management, 15*(2), 1340007-1340001.
- Malvestio, A. C., & Montaño, M. (2019). From medicine to poison: how flexible strategic environmental assessment may be? Lessons from a non-regulated SEA system. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 1-15. doi:10.1080/14615517.2019.1574390
- Marshall, R., Arts, J., & Morrison-Saunders, A. (2005). International principles for best practice EIA follow-up. Impact Assessment and Project Appraisal, 23(3), 175-181.
- Marshall, T. (2013). The Remodeling of Decision Making on Major Infrastructure in Britain. *Planning, Practice & Research, 28*(1), 122-140.
- Middle, G., & Middle, I. (2010). The inefficiency of environmental impact assessment: reality or myth? . Impact Assessment and Project Appraisal, 28(2), 159-168.
- Montaño, M., Malvestio, A. C., & Oppermann, P. d. A. (2014). Institutional learning by SEA practice in Brazil. *UVP Report*, *4-5*, 201-206.
- Montaño, M., Oppermann, P., Malvestio, A. C., & Souza, M. P. (2014). Current state of the SEA system in Brazil: a comparative study. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management, 16*(2).
- Montaño, M., Ranieri, V. E. L., Schalch, V., Fontes, A. T., Castro, M. C. A. A. d., & Souza, M. P. d. (2012). Integração de critérios técnicos, ambientais e sociais em estudos de alternativas locacionais para implantação de aterro sanitário. *Engenharia Sanitária e Ambiental, 17*(1).
- Moreira, I. V. (1988). EIA in Latin America. In P. Wathern (Ed.), *Environmental Impact Assessment: Theory and Practice* (pp. 239-253). London and New York: Routledge.
- Morgan, R. K. (2012). Environmental impact assessment: the state of the art. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30(1), 5-14.
- Morrison-Saunders, A., & Arts, J. (2004). Assessing impact: handbook of EIA and SEA follow-up. London: Earthscan.
- Morrison-Saunders, A., & Arts, J. (2004). Exploring the Dimensions of EIA Follow-up.
- Morrison-Saunders, A., & Bailey, J. (2000). Transparency in environment impact assessment decision-making: recent developments in Western Australia. *Impact Assessment and Project Appraisal, 18*(4), 260-270.
- Morrison-Saunders, A., & Pope, J. (2013). Conceptualising and managing trade-offs in sustainability assessment. *Environmental Impact Assessment Review, 38*, 54-63. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2012.06.003
- Mota, A. C. F. V., Rovere, E. L. L., & Fonseca, A. (2014). Industry-driven and civil society-driven strategic environmental assessments in the iron mining and smelting complex of Corumbá, Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 16(2), 14500101-14500123.
- Murray, C. C., Wong, J., Singh, G. G., Mach, M., Lerner, J., Ranieri, B., . . . Chan, K. M. A. (2018). The Insignificance of Thresholds in Environmental Impact Assessment: An Illustrative Case Study in Canada. *Environmental Management*, *61*(6), 1062-1071. doi:10.1007/s00267-018-1025-6
- Nascimento de Almeida, A., Barbosa de Oliveira, N., Carlos Garzel Leodoro da Silva, J., & Angelo, H. (2016). Principais deficiências dos estudos de impacto ambiental. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, 3, 3. doi:10.21438/rbgas.030401
- Nascimento, L. A. d. (2012). Subsídios para o desenvolvimento de um Sistema de Informações Ambientais aplicado ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo. Universidade de São Paulo (USP), São Carlos.
- Noble, B., & Storey, K. (2005). Towards increasing the utility of follow-up in Canadian EIA. *Environmental Impact Assessment Review, 25*(2), 163-180. doi:10.1016/j.eiar.2004.06.009
- Ortolano, L., Jenkins, B., & Abracosa, R. P. (1987). Speculations on when and why EIA is effective. *Environmental Impact Assessment Review, 7*(4), 285-292. doi:https://doi.org/10.1016/0195-9255(87)90002-3

- Pinho, P., McCallum, S., & Cruz, S. S. (2010). A critical appraisal of EIA screeening practice in EU Member States. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 28(2), 91-107.
- Pizella, D. G., & Souza, M. P. d. (2015). O uso da Avaliação Ambiental Estratégica nas decisões sobre cultivares transgênicos no Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 33, 101-114.
- Pope, J. (2006). Editorial: What's so special about sustainability assessment? *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, 8(3), v-x.
- Prado Filho, J. F. d., & Souza, M. P. d. (2004). O licenciamento ambiental da mineração no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais: uma análise da implementação de medidas de controle ambiental formuladas em EIAS/RIMAS. *Revista de Engenharia Sanitária e Ambiental, 9*(4), 343-349.
- Queiroz, R. F. P. d., & Almeida, M. R. R. e. (2019). Mitigação e monitoramento em processos de licenciamento ambietnal de empreendimentos sucroalcooleiros no Triângulo Mineiro. *Geociencias,* 35(1), 102-109.
- Retief, F., Morrison-Saunders, A., Geneletti, D., & Pope, J. (2013). Exploring the psychology of trade-off decision-making in environmental impact assessment. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 31(1), 13-23. doi:10.1080/14615517.2013.768007
- Ribeiro, B. Q., & Pinheiro, A. C. D. (2011). Participação Popular no Licenciamento de Atividades Causadoras de Significativo Impacto Ambiental. *Revista do Direito Público*, *6*(1), 232-246.
- Rocha, C. F., Ramos, T. B., & Fonseca, A. (2019). Manufacturing Pre-Decisions: A Comparative Analysis of Environmental Impact Statement (EIS) Reviews in Brazil and Portugal. *Sustainability*, *11*(12), 3235.
- Rocha, C. P. F., & Fonseca, A. (2014). *EIA screening criteria in Brazil: a logical test?* Paper presented at the 34th Annual Conference of the International Association for Impact Assessment 'IAIA14 Conference Proceedings' Impact Assessment for Social and Economic Development, Viña Del Mar, Chile.
- Sadler, B. (1996). Environmental Assessment in a Changing World: Evaluating Practice to Improve Performance. Ottawa: Canadian Environmental Assessment Agency (CEAA) and International Association for Impact Assessment (IAIA).
- Sánchez, L. E. (2013). Development of Environmental Impact Assessment in Brazil. *UVP Report, 27*, 193-200.
- Sánchez, L. E. (2017). Por que não avança a avaliação ambiental estratégica no Brasil? *Estudos Avançados, 31*, 167-183.
- Sánchez, L. E., & Gallardo, A. L. C. F. (2005). On the successful implementation of mitigation measures. Impact Assessment and Project Appraisal, 23(3), 182–190.
- Sánchez, L. E., & Morrison-Saunders, A. (2011). Learning about knowledge management for improving environmental impact assessment in a government agency: The Western Australian experience. *Journal of Environmental Management*, 92(9), 2260-2271. doi:10.1016/j.jenvman.2011.04.010
- Sánchez, L. E., & Silva-Sánchez, S. S. (2008). Tiering strategic environmental assessment and project environmental impact assessment in highway planning in São Paulo, Brazil. *Environmental Impact Assesment Review*, 28, 515-522.
- Santiago, C. S., Alvarenga, M. I. N., & Almeida, M. R. R. e. (2016). Assessment of the Follow-up of Environmental Licensing of Slaughterhouses and Dairy in Minas Gerais. *Revista Brasileira de Geografia Física*, *9*(3), 940-954.
- Senécal, P., Goldsmith, B., Conover, S., Sadler, B., & Brown, K. (1999). Principles of Environmental Impact Assessment Best Practice. Retrieved from http://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Principles%20of%20IA web.pdf
- Silva, G. (2009). Expertise e Participação da População em Contexto de Risco Nuclear: Democracia e Licenciamento Ambiental de Angra 3. *DADOS Revista de Ciências Sociais*, *52*(3), 771-805.
- Sinclair, A. J., Doelle, M., & Gibson, R. B. (2018). Implementing next generation assessment: A case example of a global challenge. *Environmental Impact Assessment Review, 72*, 166-176. doi:10.1016/j.eiar.2018.06.004
- Slootweg, R., & Kolhoff, A. (2003). A generic approach to integrate biodiversity considerations in screening and scoping for EIA. *Environmental Impact Assesment Review*, 23, 657-681.
- Snell, T., & Cowell, R. (2006). Scoping in environmental impact assessment: balancing precaution and efficiency? *Environmental Impact Assesment Review, 26*(4), 359-376.
- Spaling, H., Montes, J., & Sinclair, J. (2011). Best Practices for Promoting Participation and Learning for Sustainability: Lessons from Community-based Environmental Assessment in Kenya and Tanzania. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management, 13*(3), 341-366.
- Teixeira, I. M. V. (2008). O Uso da Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento da Oferta de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil: Uma Proposta. (Doutor em Ciências em Planejamento Engergético), Universidade Federal do Rio Janeiro, Rio de Janeiro.

- Tshibangu, G. M., & Montaño, M. (2019). Outcomes and contextual aspects of strategic environmental assessment in a non-mandatory context: the case of Brazil. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 37(3-4), 334-343. doi:10.1080/14615517.2019.1603715
- Tugnoli, A., Santarelli, F., & Cozzani, V. (2008). An approach to quantitative sustainability assessment in the early stages of process design. *Environ Sci Technol, 42*(12), 4555-4562.
- Turco, L. E. G., & Gallardo, A. L. C. F. (2018). Avaliação de impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica: há evidências de tiering no planejamento de transportes? *Gestão & Regionalidade,* 34(1), 40-55.
- Veronez, F., & Montaño, M. (2017). Análise da qualidade dos estudos de impacto ambiental no estado do Espírito Santo (2007-2013). *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, 43*, 6-21.
- Veronez, F. A. (2018). Efetividade da avaliação de impacto ambiental de projetos o estado do Espírito Santo. (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Carlos.
- Vilardo, C., & Rovere, E. L. L. (2018). Multi-project environmental impact assessment: insights from offshore oil and gas development in Brazil. *Impact Assessment and Project Appraisal*, 36(4), 358-370.
- Wessels, J.-A., Retief, F., & Morrison-Saunders, A. (2015). Appraising the value of independent EIA follow-up verifiers. *Environmental Impact Assessment Review, 50*, 178-189. doi:http://dx.doi.org/10.1016/j.eiar.2014.10.004
- Weston, J. (2011). Screening for environmental impact assessment projects in England: what screening? Impact Assessment and Project Appraisal, 29(2), 90-98.
- Wood, G., Glasson, J., & Becker, J. (2006). EIA scoping in England and Wales: Practitioner approaches, perspectives and constraints. *Environmental Impact Assessment Review, 26*(3), 221-241. doi:https://doi.org/10.1016/j.eiar.2005.02.001